



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.942-A, DE 2025 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID); tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação do PL 4942/25 e do PL 5031/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5031/25

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, destinado a promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à *internet*, a redução de desigualdades regionais e a integração políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º O PNID reger-se-á pelos seguintes princípios:

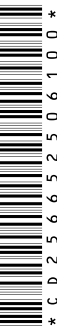
- I – universalização com qualidade;
- II – redução de desigualdades regionais e sociais;
- III – acessibilidade econômica e tecnológica;
- IV – segurança e confiança no ambiente digital;
- V – transparência e participação social;
- VI – interoperabilidade e dados abertos; e
- VII – integração federativa e intersetorial.

Art. 3º Constituem objetivos do PNID:

- I – assegurar acesso significativo à *internet* e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis;
- II – ampliar competências digitais básicas e avançadas e promover o letramento digital e informacional;
- III – integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais;
- IV – promover governança, transparência ativa e dados abertos sobre inclusão digital;
- V – fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (*sandbox*) e por projetos-piloto de inclusão digital; e
- VI – induzir a interoperabilidade entre sistemas públicos e serviços digitais essenciais.

Capítulo IV

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

Da Governança e da Cooperação Federativa

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da comunidade científica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A implementação do PNID competirá à União, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Compete ao Comitê Nacional de Inclusão Digital:

I – definir as diretrizes e as estratégias do PNID em regulamento, que preverá necessariamente:

a) abordagem integral da inclusão digital, contemplando infraestrutura, preço e acessibilidade econômica, dispositivos, qualidade de conexão, habilidades e conteúdos relevantes;

b) priorização de territórios e públicos em situação de maior exclusão;

c) desenho de serviços digitais com acessibilidade por padrão e linguagem simples;

d) transparência sobre desempenho, prazos e qualidade de atendimento em todos os canais;

e) integração com políticas de educação, saúde, assistência social, trabalho, cultura e desenvolvimento regional.

II – aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento;

III – propor prioridades e critérios de alocação regional;

IV – instituir câmaras setoriais e comitês técnicos;

V – promover ambientes regulados de testes (*sandbox*) por meio de projetos-piloto de inclusão digital; e

VI – articular iniciativas interministeriais de inclusão digital.

Art. 6º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará, a cada 3 (três) anos, relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo, no mínimo:

I - o diagnóstico da situação da inclusão digital no País;

II - as estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio;

III - a definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos;

IV - a articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais;

V - a projeção de recursos necessários à sua implementação e sustentabilidade a longo prazo.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandre@camara.leg.br





Capítulo III

Das Metas Nacionais

Art. 7º Constituem metas nacionais do PNID, com prazos e indicadores definidos em regulamento e detalhados em plano executivo trienal:

I – acesso à *internet* a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da população até o 6º ano de vigência e 99% (noventa e nove por cento) até o 9º ano;

II – conectividade em 100% (cem por cento) das escolas públicas de educação básica e das unidades básicas de saúde até 3º ano;

III – capacitação de 100% (cem por cento) dos docentes da educação básica até o 6º ano;

IV – cobertura de *internet* em 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios urbanos e em 90% (noventa por cento) dos domicílios rurais do território nacional até o 12º ano;

V – cobertura 5G em 85% (setenta e cinco por cento) do território nacional até o 9º ano;

VI – outras metas a serem definidas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital, incluindo:

- a) universalização do acesso a equipamentos e dispositivos eletrônicos;
- b) capacitação da população em habilidades digitais e letramento em Inteligência Artificial, com foco nos grupos mais vulneráveis; e
- c) expansão e melhoria da qualidade de conexão e acesso, incluindo a infraestrutura adequada para banda larga em todas as regiões do País.

Capítulo V

Da Participação Social

Art. 8º A formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

Parágrafo único. As contribuições recebidas e as respostas motivadas serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VI

Da Avaliação de Impacto em Inclusão Digital

Art. 9º A Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





normativos federais com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital considerará, no mínimo:

I – efeitos sobre conectividade universal e significativa;

II – acessibilidade financeira;

III – acesso a dispositivos;

IV – competências e letramento digital;

V – impactos regionais e em grupos vulneráveis;

VI – medidas de mitigação e indicadores de resultado.

§ 2º O regulamento poderá admitir Avaliação de Impacto em Inclusão Digital simplificada para atos de baixo impacto, e sua atualização quando houver alteração relevante no objeto.

§ 3º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital será publicada no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VII

Do Monitoramento e da Revisão Periódica

Art. 10. A execução do PNID contará com plano executivo trienal, com metas intermediárias, indicadores e cronogramas, aprovado pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital e publicado pelo órgão central da União.

Capítulo VIII

Das Políticas de Educação Digital

Art. 11. A União, em cooperação com os entes federados, implementará ações de educação digital articuladas às metas do PNID, compreendendo:

I – formação inicial e continuada de docentes em competências digitais;

II – letramento midiático e informacional na educação básica;

III – educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais;

IV – integração curricular de computação e pensamento computacional; e

V – redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem.

§ 1º A execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com:

I – organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e





II – Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º O PNID articular-se-á com a Política Nacional de Telecomunicações e de Governo Digital para induzir metas de inclusão digital e de conectividade significativa em editais federais de radiofrequência e de expansão de infraestrutura.

Capítulo X

Da Transparência, da Publicidade e da Interoperabilidade

Art. 12. Fica instituído o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, contendo, ao menos:

- I – indicadores e séries históricas do PNID;
- II – execução orçamentária e financeira;
- III – localização de projetos e beneficiários;
- IV – resultados e avaliações;
- V – bases de referência e microdados anonimizados.

§ 1º Os órgãos e entidades federais em que se verifique interseccionalidade da atuação com o PNID deverão padronizar a arquitetura de dados e metadados para fins de integração e governança de dados, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 2º Os dados e metadados publicados no Painel adotarão padrões de interoperabilidade e serão disponibilizados em formatos abertos, com interface de programação de aplicações.

Capítulo XI

Da Inovação em Políticas de Inclusão Digital

Art. 13. A União instituirá ambientes regulados de testes em inclusão digital (*sandbox* regulatório) para pilotos e projetos inovadores que ampliem acesso significativo, reduzam custos, promovam acessibilidade, aprimorem competências digitais ou a segurança e confiança no ambiente digital.

Parágrafo único. O ambiente regulado de testes em inclusão digital observará o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e será coordenado com as autoridades setoriais competentes, admitindo ajustes regulatórios temporários, com salvaguardas, metas e avaliação.

Art. 14. A seleção de projetos-piloto observará critérios públicos de elegibilidade e priorizará:





I – territórios e públicos em situação de maior exclusão, especialmente territórios rurais, Amazônia Legal, semiárido e periferias urbanas;

II – parcerias com empresas, *startups*, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs);

III – mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

Parágrafo único. Os projetos-piloto serão avaliados quanto ao custo-efetividade, escalabilidade e impactos de equidade, com publicação de relatórios e de repositório de aprendizados no Painel.

Capítulo XII

Da Programação e Execução Orçamentária

Art. 15. As ações do PNID integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações específicas e metas financeiras, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Os recursos necessários para o financiamento do PNID serão provenientes:

I – do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;

IV – parcerias e cooperação internacional; e

V – emendas parlamentares, nos termos da legislação.

§ 2º Do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão destinados a investimentos em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19.
.....

XXIII – estabelecer indicadores e metas de conectividade universal e significativa, e considerar compromissos de inclusão digital nos





editais de radiofrequência e demais instrumentos de expansão de redes.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º
.....

III – programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar a inclusão digital e o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.”

Art. 18. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo instituirá o Comitê Nacional de Inclusão Digital e submeterá a ele o plano executivo trienal a que se refere o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades federais adequarão regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, admitidas prorrogações justificadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa instituir o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID) com o intuito de inserir o Brasil em posição de destaque na onda de digitalização tão premente em todo o mundo. A inclusão digital sobretudo da população mais vulnerável é, portanto, condição para o exercício efetivo de direitos fundamentais, acesso a serviços públicos e participação econômica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) identificou falhas de governança e a fragmentação das ações federais nessa área, determinando ao Ministério das Comunicações¹, em julho de 2025, a elaboração do Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID) com prazos certos: o

¹ TCU, 2025. “TCU determina criação do Plano Nacional da Inclusão Digital”. Publicado em: 30 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-criacao-do-plano-nacional-de-inclusao-digital>.





Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) deve apresentar relatório-base em até 180 dias e, nos 180 dias subsequentes, deve ser elaborado o PNID definitivo.

O TCU registrou, ainda, a demora na instalação do GTI e a necessidade de coordenação permanente, participação social e transparência com indicadores, inclusive prevendo metas de conectividade universal em editais de radiofrequência.

O problema é objetivo: **a auditoria do TCU revelou 12 milhões de lares sem internet (cerca de 20 milhões de pessoas que não usam serviços digitais)**, com causas que combinam alto custo e falta de letramento digital sobretudo entre as classes D e E, áreas rurais e regiões Norte e Nordeste, confirmando a necessidade de abordagem integral mas com foco em corrigir distorções regionais.

De acordo com o IBGE (TIC Domicílios 2024), **94,7% dos domicílios urbanos têm internet no Brasil, contra 84,8% de domicílios na zona rural**. Nesse contexto, o TCU fundamentou a urgência também no PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), que já prevê, como medida institucional e normativa, a edição do PNID. Constatou, inclusive, que a morosidade na criação do Plano pode inviabilizar o cumprimento de objetivos legais do PPA.

Atento à relevância do tema para um projeto de Estado, e não de governo, decidi apresentar projeto de lei ordinária para tratar sobre a inclusão digital nos termos de um modelo genuinamente brasileiro, sedimentado como lei, em vez de deixar essa regulamentação para a legislação infralegal.

O PNID como proposto neste projeto de lei se inspira no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), sendo, portanto, uma política nacional de inclusão digital com metas trienais, deveres de transparência, mecanismos de participação e integração federativa demanda normas gerais e vinculação programática para todo o ciclo de planejamento (PPA-LDO-LOA), além de pressupor cooperação interfederativa e parcerias público-privadas.

O próprio TCU ressalta que a lacuna normativa compromete princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, e amarra a urgência de um PNID a comandos legais do PPA — elementos que aconselham regulação por lei, e não por decreto ou portaria isoladamente.

Quanto ao mérito do projeto, os artigos 2º e 3º fixam princípios e objetivos do PNID. O art. 4º, por sua vez, institui o Comitê Nacional de Inclusão Digital (CNID), com composição multipartite e cooperação federativa, como instância de coordenação e deliberação programática. O acórdão do TCU recomenda exatamente essa estrutura de coordenação, com definição de papéis, câmaras setoriais e comunicação formal entre atores.

No art. 5º estão listadas as competências do Comitê Nacional de Inclusão Digital, dentre as quais estão a definição de diretrizes e estratégias, a promoção de plano executivo trienal, de

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





critérios de alocação regional, câmaras setoriais de oferta e demanda, e fomento a *sandbox* regulatório (ambiente de testes regulatórios onde se flexibilizam determinadas normas e se isentam certos tributos para incentivar projetos inovadores de inclusão digital).

Previmos, no art. 13, o aproveitamento das disposições sobre o *sandbox* regulatório constantes do Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), alinhado à diretriz de inovação orientada a resultados e à priorização de territórios vulneráveis.

O Comitê publicará, segundo o art. 6º, relatório trienal com diagnóstico, estratégias, indicadores, articulação intersetorial e projeção de recursos – suprindo lacuna de transparência e governança indicada pelo TCU.

No art. 7º, estão definidas as metas nacionais do PNID, que podem ser traduzidas, na prática, por maior acesso populacional à *internet*, com escolas e UBS conectadas, formação digital dos docentes da educação básica, cobertura territorial e metas adicionais. Em linha com a lógica do PNE, o modelo proposto por nós para o PNID utiliza metas verificáveis e indicadores públicos, inclusive de conectividade universal e significativa, por meio da publicidade via Painel Nacional de Inclusão Digital, nos termos do art. 12. O art. 10, por sua vez, detalha esses planos trienais.

Por meio do art. 8º, fica garantida a participação social contínua no PNID com consultas e audiências públicas. No art. 9º, previmos a publicação periódica de Avaliação de Impacto em Inclusão Digital, prévia e contínua. A solução dialoga com o que dispõe o Projeto de Lei nº 2338/2023 (Marco Regulatório da Inteligência Artificial).

Já no art. 11, estabelecemos a promoção de políticas de educação digital e de parcerias com fundos patrimoniais (Lei 13.800/2019) e ICTs/NITs (Lei 10.973/2004). Também previmos a necessidade de integração das políticas de inclusão digital com aquelas de telecomunicações e governo digital, conforme recomendado pelo TCU.

A redação proposta ao art. 14 define critérios de seleção de projetos-piloto, elegendo como destinos prioritários dos investimentos a população mais vulnerável, a região da Amazônia Legal, periferias urbanas e zonas rurais. Além disso, segundo o § 2º do art. 15, 40% dos recursos federais destinados ao PNID serão endereçados às regiões Norte e Nordeste.

O projeto também é adequado do ponto de vista financeiro-orçamentário. Como não há como presumir o tamanho e abrangência do PNID antes de sua instituição, o projeto não prevê nenhum impacto financeiro-orçamentário imediato, deixando para os planos trienais a previsão de quanto deverá ser investido no PNID para a consecução dos seus objetivos. Por isso, fica dispensada a exigência do art. 113 do ADCT nesta fase, por ausência de criação imediata de despesa obrigatória e por se tratar de normas gerais programáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Quanto à fonte de compensação, o projeto se amolda aos arts. 14 e 16 da LRF, pois não há renúncia de receita e eventual despesa será planejada no ciclo orçamentário do PPA-LDO-LOA, com as fontes orçamentárias expressamente indicadas no art. 15, § 1º, quais sejam:

- a) Fundo Social – FS (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);
- b) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000);
- c) acordos de leniência de empresas de tecnologia e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;
- d) parcerias público-privadas e cooperação internacional; e
- e) emendas parlamentares.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13800-4-janeiro2019-787605-norma-pl.html
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar182-1-junho-2021-791408-normapl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22dezembro-2010-609797-normapl.html
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9998-17-agosto2000-370124-norma-pl.html
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho1997-367735-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.031, DE 2025

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Institui o Estatuto Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), dispõe sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4942/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Apresentação: 07/10/2025 21:29:47,853 - Mes: _____

PI 5031/2025

Institui o Estatuto Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), dispõe sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto de Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), dispõe sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

Art. 2º O Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS) reconhece como direitos dos cidadãos brasileiros:

- I – acesso universal e acessível à internet, em condições de qualidade e segurança;
- II – dispositivos adequados e atualizados para plena navegação digital;
- III – tarifas sociais e planos justos, sem restrições discriminatórias;
- IV – capacitação em habilidades digitais e letramento em inteligência artificial;
- V – acesso efetivo a serviços digitais de educação, saúde, trabalho, cultura, governo e participação política;
- VI – proteção de dados pessoais e privacidade no uso das tecnologias; e
- VII – acessibilidade para idosos, pessoas com deficiência e outras pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.



Parágrafo único. A implementação dos direitos previstos no caput pautar-se-á pelos princípios da universalização, neutralidade de rede, segurança da informação, acessibilidade universal, transparência e participação social.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – conectividade significativa: o acesso à internet com qualidade, segurança, acessibilidade e usabilidade efetiva para fruição de serviços digitais públicos e privados;

II – plano de tarifa social digital ou Plano Social de Conectividade (PSC): oferta de serviço de acesso à internet fixa e móvel, com condições de preço e qualidade definidas em regulamento, dirigida a famílias e pessoas elegíveis;

III – pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, povos indígenas e outros grupos que, por condição social, econômica, territorial, étnico-racial, cultural ou de gênero, encontrem barreiras para o exercício dos direitos previstos nesta Lei; e

IV – instituições públicas essenciais: as de ensino, saúde e assistência social, inclusive escolas, unidades básicas de saúde e centros de referência de assistência social, entre outras definidas em regulamento.

Art. 4º Fica criado o Plano Nacional de Conectividade Significativa – PNCS, com vigência de 10 (dez) anos, revisões quadrienais, metas, indicadores, territorialização e estimativa de custos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º O PNCS contemplará, no mínimo:

I – matriz de indicadores de qualidade, cobertura, acessibilidade, preço e uso efetivo;

II – metas anuais e quadrienais, por município e por público priorizado;

III – cronograma e estimativa orçamentária;

IV – mecanismos de monitoramento, avaliação e publicidade ativa;

V – diretrizes de articulação federativa e com políticas públicas correlatas.

§ 2º Regulamento disporá sobre a governança do PNCS, inclusive procedimentos participativos para sua elaboração, revisão e avaliação.

CAPÍTULO II — DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS

Art. 5º Constituem condições a serem garantidas pelo Poder Público para a inclusão digital significativa:



I – disponibilidade de dispositivos adequados, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social;

II – oferta de conexão de banda larga com padrões mínimos de velocidade e qualidade definidos em regulamento, com cobertura urbana e rural;

III – disponibilização obrigatória de plano de tarifa social digital por prestadoras de telecomunicações, com parâmetros estabelecidos pela Anatel;

IV – programas de capacitação em habilidades digitais e letramento em inteligência artificial, prioritariamente para idosos, pessoas com deficiência, beneficiários de programas sociais e moradores de áreas rurais;

V – acesso garantido à internet em instituições públicas de ensino, saúde e assistência social, com pontos de acesso interno e políticas de uso responsável; e

VI – observância dos princípios de acessibilidade universal, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), incluindo compatibilidade com tecnologias assistivas, LIBRAS, legendas e linguagem simples.

§ 1º O Plano Nacional de Conectividade Significativa – PNCS definirá a matriz de indicadores, as metas anuais e quadriennais e a estimativa orçamentária para o cumprimento das condições previstas neste artigo.

§ 2º A Anatel estabelecerá, em normas setoriais, os parâmetros técnicos mínimos de que trata o inciso II e os requisitos do PSC referido no inciso III.

CAPÍTULO III — DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Art. 6º São obrigações específicas do Estado, para fins deste Estatuto:

I – instituir, elaborar e executar o PNCS, com vigência decenal, metas anuais e quadriennais, indicadores, territorialização por município e comunidade, cronograma e estimativa orçamentária, em consonância com o PPA, a LDO e a LOA;

II - realizar e publicar mapa nacional de conectividade e usabilidade digital, com dados de cobertura, qualidade e vazios de acesso, em formato aberto e atualização semestral;

III – reduzir gradualmente os custos da conexão domiciliar, por meio de políticas de subsídio, desoneração ou mecanismos de tarifa social, assegurando o repasse integral dos benefícios aos usuários, nos termos de regulamento;

IV – ampliar a cobertura da infraestrutura de telecomunicações, priorizando áreas rurais, periferias urbanas e comunidades tradicionais;

V – inserir cláusulas obrigatórias de expansão de rede, oferta de plano social e apoio a programas de capacitação digital nos editais de outorga e prorrogação de espectro, bem como em instrumentos congêneres;



VI – assegurar a proteção de dados pessoais e da privacidade dos usuários em todos os programas de inclusão digital, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

VII – instituir instâncias de governança e participação social do PNCS, com representação dos grupos priorizados, e publicar relatório anual de execução, metas e gastos; e

VIII – condicionar repasses e incentivos financiados com recursos públicos ao cumprimento das metas do PNCS e às normas setoriais, com possibilidade de glosa, devolução de recursos e obrigação de fazer em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a matriz de monitoramento e avaliação, a publicidade ativa dos dados e os procedimentos sancionatórios relativos ao descumprimento das obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV — DAS OBRIGAÇÕES DAS PRESTADORAS

Art. 7º As prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas por este Estatuto deverão:

I - ofertar o Plano Social de Conectividade (PSC) nas áreas de atuação, nos termos de regulamento, garantindo canal de adesão simplificado, informação clara sobre velocidade mínima, franquias e política de gestão de tráfego, e vedadas práticas discriminatórias;

II - cumprir metas de ampliação de cobertura nas áreas priorizadas pelo PNCS e pelos instrumentos de outorga, com cronogramas públicos e mapas de cobertura atualizados;

III - apoiar programas de capacitação digital homologados pelo órgão competente, nos termos do regulamento e dos instrumentos de outorga; e

IV - assegurar padrões mínimos de qualidade para os serviços, nos termos de regulamento a ser editado pela Anatel, que contemplará, no mínimo:

- a) velocidades mínimas de download e upload para acessos fixo e móvel;
- b) latência média máxima admissível;
- c) disponibilidade mensal mínima do serviço;
- d) metodologia de aferição, amostragem geográfica, periodicidade e parâmetros de auditoria;
- e) transparência ativa dos indicadores por município e por plano, com dados abertos e relatório trimestral;
- f) procedimentos de correção quando constatado descumprimento, compreendendo planos de melhoria, prazos e sanções.

§ 1º O regulamento referido no inciso IV será editado em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei e poderá estabelecer metas progressivas, inclusive padrões diferenciados por tecnologia e por região, mediante fundamentação técnica.



§ 2º Até a publicação do regulamento, aplicar-se-ão, supletivamente, os parâmetros mínimos definidos no PNCS e os regulamentos de qualidade setorial vigentes, preservada a maior proteção ao usuário.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a prestadora às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades.

CAPÍTULO V — GOVERNANÇA, PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º Fica instituída a instância de governança do PNCS, de natureza consultiva e deliberativa nos termos do regulamento, com participação de órgãos e entidades públicas, Anatel, representantes da sociedade civil, da academia e do setor produtivo, assegurada a representação de crianças e adolescentes, povos indígenas, pessoas idosas e pessoas com deficiência por meio de seus conselhos e organizações representativas.

§ 1º Compete à instância de governança:

- I – propor e acompanhar metas e indicadores do PNCS;
- II – opinar sobre critérios de priorização e condicionalidades para o uso de recursos;
- III – supervisionar os mecanismos de participação social;
- IV – aprovar o relatório anual de execução e resultados.

§ 2º O regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e a articulação com conselhos e comitês já existentes.

Art. 9º O Poder Público manterá painel público com dados abertos e atualizados sobre metas, execução orçamentária, indicadores de qualidade, cobertura e acessibilidade, por município e por público priorizado, bem como histórico de conformidade das prestadoras com as obrigações previstas neste Estatuto e em seus regulamentos.

CAPÍTULO VI — DO FINANCIAMENTO

Art. 10º A execução deste Estatuto dar-se-á com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nas modalidades apoio não reembolsável, apoio reembolsável e garantia, observados os limites e condições previstos na legislação específica, sem prejuízo de outras fontes legais, inclusive o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.

Parágrafo único. O Conselho Gestor competente poderá instituir linha programática específica para as ações deste Estatuto e priorizará projetos voltados a crianças e adolescentes, povos indígenas, pessoas idosas e pessoas com deficiência.



CAPÍTULO VII — DA ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS E PLANOS CORRELATOS

Art. 11º O PNCS articular-se-á com políticas e planos correlatos, em especial a Política Nacional de Educação Digital, e poderá integrar-se ao Plano Nacional de Inclusão Digital, se e quando instituído pelo Poder Executivo, observada a compatibilidade de metas, indicadores e mecanismos de monitoramento.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. No prazo referido no caput, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação, inclusive a integração das metas do PNCS aos instrumentos de planejamento e orçamento e a definição dos parâmetros técnicos e operacionais previstos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se aproxima da universalização do acesso à internet, mas em condições que não asseguram qualidade, estabilidade ou uso efetivo. Segundo a Pesquisa TIC Domicílios 2024, realizada pelo Cetic.br/NIC.brⁱ, apenas 22% das pessoas com 10 anos ou mais no país possuem níveis satisfatórios de conectividade significativa, enquanto a maioria enfrenta limitações de velocidade, custo, dispositivos ou habilidades digitais.

Ainda de acordo com o Cetic.br, cerca de 12 milhões de domicílios permanecem sem qualquer conexão à internet. O IBGE identificou, no último trimestre de 2024, 20,5 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais que não utilizavam a rede (10,9% da população dessa faixa etária)ⁱⁱ. Estimativas do próprio NIC.br apontam que esse contingente pode chegar a 29 milhões de pessoas quando consideradas diferentes metodologias de mensuração.

Esses números evidenciam que a exclusão digital não é um fenômeno residual, mas uma barreira estrutural que reforça desigualdades já existentes. O impacto é mais grave nas áreas



rurais, nas regiões Norte e Nordeste, em municípios de pequeno porte, entre pessoas idosas, pretas, pardas e em famílias de baixa renda.

As consequências sociais, econômicas e educacionais são diretas:

- estudantes sem internet adequada têm seu desempenho comprometido;
- trabalhadores ficam excluídos de oportunidades de emprego e qualificação;
- cidadãos deixam de acessar serviços públicos digitais, saúde, assistência social e participação política;
- milhões permanecem invisíveis para a economia digital.

O Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional concluída em 2025, constatou cinco falhas centrais nas políticas atuais: ausência de institucionalização, falhas de coordenação, baixa participação social, falta de transparência e desbalanceamento dos investimentos, excessivamente concentrados em infraestrutura, em detrimento de programas voltados a dispositivos, acessibilidade econômica e letramento digital.ⁱⁱⁱ

Diante desse cenário, o presente Estatuto da Inclusão Digital Significativa não cria novos direitos fundamentais – matéria de competência constitucional –, mas estabelece normas gerais, diretrizes e obrigações para garantir condições materiais ao exercício dos direitos já consagrados na Constituição, tais como educação, trabalho, saúde, cultura, informação, proteção de dados pessoais e participação social.

Trata-se de uma lei-quadro estruturante, que:

- define padrões mínimos de qualidade de conexão;
- vincula recursos de fundos setoriais (como FUST e FUNTTEL) a programas de conectividade significativa;
- determina metas de cobertura, custo e acesso a dispositivos;
- distribui competências entre União, Anatel, ANPD, CGI.br e entes federativos;
- assegura participação social no acompanhamento e fiscalização da execução.

Para dar capilaridade executiva, sem engessar metas, a proposição institui o Estatuto da Conectividade Significativa e cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS) como instrumentos complementares: o Estatuto fixa direitos, deveres, governança, financiamento e salvaguardas; o PNCS organiza metas, indicadores, cronograma e territorialização, em sintonia com o PPA, a LDO e a LOA. A opção combina estabilidade normativa com capacidade de execução, corrigindo gargalos estruturais de acesso, qualidade, preço, acessibilidade e competências digitais.



No financiamento, a execução do Estatuto e do PNCS poderá valer-se de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – nas modalidades apoio não reembolsável, reembolsável e garantia –, sem prejuízo de outras fontes legais, inclusive o FUNTTEL, observados limites e condições da legislação específica. Essa diretriz fortalece a viabilidade orçamentária e a eficiência administrativa, orientando os investimentos para resultados mensuráveis.

Com isso, o Estatuto se torna o instrumento normativo indispensável para enfrentar o diagnóstico já consolidado pelos órgãos de pesquisa e controle, oferecendo ao país um caminho consistente para que a inclusão digital deixe de ser parcial e desigual, transformando-se em cidadania digital efetiva, com qualidade, equidade e significado para a vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, 07 de outubro 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

Republicanos/PI



ⁱ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024 [tabelas]. São Paulo: Cetic.br|NIC.br, 2024. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2024/domicilios/>>. Acesso em: 7 out. 2025.

ⁱⁱ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024>. Acesso em: 7 out. 2025.

ⁱⁱⁱ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Processo nº 039.324/2023-0. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A3932420230/DTAUTUACAORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0. Acesso em: 7 out. 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2025

Apensado: PL nº 5.031/2025

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, pretende instituir o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, que terá como objetivo promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à internet, a redução de desigualdades regionais e a integração de políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta define princípios para o PNID (art. 2º), dentre os quais constam a universalização com qualidade, a redução de desigualdades regionais e sociais, a acessibilidade econômica e tecnológica e a transparência e participação social. Define também objetivos para a política (art. 3º), que incluem assegurar acesso significativo à internet e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis; integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais; e fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (sandbox) e por projetos piloto de inclusão digital.

No que se refere à governança do plano, o projeto cria o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da



comunidade científica, com competências para (art. 5º): definir as diretrizes e as estratégias do PNID; aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento; propor prioridades e critérios de alocação regional; instituir câmaras setoriais e comitês técnicos; entre outras. O Comitê fica incumbido ainda de, a cada 3 (três) anos, publicar relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo: diagnóstico da situação da inclusão digital no País; estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio; definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos; articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais; e projeção de recursos necessários à implementação do plano e sustentabilidade a longo prazo.

No art. 7º, são definidas metas nacionais a serem alcançadas pelo PNID, dentre as quais: acesso à internet a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da população até o 6º ano de vigência e 99% (noventa e nove por cento) até o 9º ano; conectividade em 100% (cem por cento) das escolas públicas de educação básica e das unidades básicas de saúde até 3º ano; cobertura de internet em 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios urbanos e em 90% (noventa por cento) dos domicílios rurais do território nacional até o 12º ano.

O art. 8º estabelece que a formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

O art. 9º prevê que a Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos normativos federais com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento, além de detalhar as informações mínimas que deverão fazer parte da avaliação e os casos em que poderá ser simplificada.

No art. 10, estipula-se que a execução do PNID contará com plano executivo trienal, composto de metas intermediárias, indicadores e



cronogramas, que será aprovado pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital e publicado pelo órgão central da União.

As ações de educação digital articuladas às metas do PNID são tratadas no art. 11, e compreendem: formação inicial e continuada de docentes em competências digitais; letramento midiático e informacional na educação básica; educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais; integração curricular de computação e pensamento computacional; e redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem. O dispositivo prevê ainda que a execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 12 institui o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, que deverá conter, no mínimo: indicadores e séries históricas do PNID; execução orçamentária e financeira; localização de projetos e beneficiários; resultados e avaliações; bases de referência e microdados anonimizados.

Os arts. 13 e 14 tratam dos ambientes regulados de testes em inclusão digital (*sandboxes* regulatórios), estabelecendo que esses ambientes deverão observar o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e que a seleção dos projetos priorizará: territórios e públicos em situação de maior exclusão; parcerias com empresas, startups, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs); e mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

A programação e execução orçamentária do PNID é tema do art. 15, que define que as ações do plano integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações específicas e metas financeiras, e que os recursos para financiamento da política serão oriundos do Fundo Social – FS, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, de acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação, de parcerias e cooperação internacional, e de emendas parlamentares, nos



termos da legislação. O mesmo artigo prevê ainda que, do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão aplicados em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

No capítulo de disposições finais e transitórias, o projeto propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para incluir, entre as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a de estabelecer indicadores e metas de conectividade universal e significativa, e considerar compromissos de inclusão digital nos editais de radiofrequência e demais instrumentos de expansão de redes (art. 16). Similarmente, propõe modificação na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust) para incluir programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar a inclusão digital entre as destinações de recursos daquele fundo (art. 17).

Por fim, determina que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, o Poder Executivo instituirá o Comitê Nacional de Inclusão Digital e submeterá a ele plano executivo trienal para o PNID. Concede, ainda, prazo de 12 (doze) meses para que órgãos e entidades federais adequem regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às suas disposições.

Apenso à proposição com precedência está o Projeto de Lei nº 5.031, de 2025, do Deputado Jadyel Alencar, que institui o Estatuto de Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), além de dispor sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

Em linhas gerais, o projeto do Deputado Jadyel é bastante similar ao PL nº 4.942/2025. O texto inova em relação ao projeto do Deputado Alexandre Guimarães nos seguintes aspectos: a vigência do plano é fixada em dez anos, enquanto que no PL 4.942/2025 não é fixada vigência; é prevista a criação de plano de tarifa social digital, de oferta obrigatória pelas prestadoras, em termos a serem definidos na regulamentação; são impostas às prestadoras obrigações de apoiar programas de capacitação digital e assegurar padrões mínimos de qualidade para os serviços ofertados; é autorizado o uso de



recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL no custeio do plano.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tramitam no regime ordinário (art. 151, III, também do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, e o Projeto de Lei nº 5.031, de 2025, pretendem instituir políticas públicas com o objetivo de massificar o acesso às tecnologias de informação junto às populações e regiões do país que ainda padecem de baixas taxas de acesso à internet. O primeiro propõe a criação do Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, enquanto o segundo, do Plano Nacional de Conectividade Significativa – PNCS, propostas bastante similares tanto em seus princípios, objetivos, mecanismos de atuação e fontes de financiamento.

Nas justificações para apresentação dos projetos, ambos os autores mencionam que o Tribunal de Contas da União – TCU, em auditoria realizada junto ao Ministério das Comunicações em 2025, identificou falhas de governança e a fragmentação das ações federais nas políticas de inclusão digital, determinando à pasta a elaboração do Plano Nacional de Inclusão Digital.

Em seu voto, o relator do processo de auditoria no TCU considerou que há falhas na governança das políticas públicas de inclusão



digital e que as ações do Estado para combater a exclusão digital estão abaixo do ideal. Ponderou ainda que as iniciativas governamentais no setor não estão devidamente institucionalizadas e apresentam falhas graves ou ineficiências que permeiam estruturas de governança, implementação de ações, mecanismos de participação social e de acesso a informações. Como consequência, concluiu que os programas e as ações do governo federal são insuficientes para combater a exclusão digital no Brasil¹.

O relatório registrou ainda, dentre as limitações das políticas federais para inclusão digital, a demora na instalação do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI previsto no Decreto nº 11.542, de 2023, que deveria se dedicar a produzir subsídios para a elaboração de proposta para o Plano Nacional de Inclusão Digital, e a necessidade de coordenação permanente, participação social e transparência com indicadores, inclusive com previsão de metas de conectividade universal em editais de radiofrequência.

Com efeito, a análise dos programas para inclusão digital encampados pelo governo federal revela baixa coordenação e significativa sobreposição entre as ações. No portal oficial dedicado à inclusão digital², o governo federal lista como programas públicos para o setor:

- ProInfo, que busca promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico no ensino público;
- Programa Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac), direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, que não têm outro meio de inserção no mundo das tecnologias da informação e comunicação;
- Programa Cidades digitais, que visa à modernização da gestão, ampliação do acesso aos serviços públicos e promoção do desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia;

¹ Veja <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-criacao-do-plano-nacional-de-inclusao-digital>, acessado em 15/4/2026.

² Veja <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>, acessado em 15/4/2026.



- Computadores para inclusão, que tem como objetivo apoiar e viabilizar iniciativas de promoção da inclusão digital por meio dos Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC;
- Programa Wi-Fi Brasil, com escopo similar ao do Gesac;
- Investimentos diretos em inclusão digital, como, por exemplo, a assinatura de acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para receber investimento de US\$ 2 bilhões de dólares em inclusão digital no país, sendo US\$ 1 bilhão para a região Amazônica;

Conforme informações disponíveis no portal, as iniciativas listadas se inserem na Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, instituída pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018. Ocorre que é possível identificar diversas outras ações que se sobrepõem parcialmente às já descritas e que sequer são mencionadas no portal do governo dedicado a inclusão digital. Além do já mencionado Plano Nacional de Inclusão Digital, de que trata o Decreto nº 11.542, de 2023, identificamos:

- Escolas Conectadas ou Estratégia Nacional de Escolas Conectadas – Enec, que articula políticas e ações para universalizar o acesso à internet de qualidade e garantir o uso pedagógico da tecnologia em todas as escolas públicas de educação básica do país;
- Carreta Digital, projeto de capacitação itinerante voltado para estudantes de baixa renda tendo como objetivo certificar 15 mil alunos, proporcionando-lhes novas oportunidades e habilidades em tecnologias de informação;
- Programa Internet Brasil, iniciativa conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Educação, criado para levar conexão à internet e inclusão digital aos estudantes e às suas famílias;



- Telecentros, que são Pontos de Inclusão Digital – PID, sem fins lucrativos, de acesso público e gratuito, com computadores conectados à internet, disponíveis para diversos usos;
- Projeto Viva Mais Cidadania Digital, ação socio-pedagógica para promover a educação digital e midiática das pessoas idosas, com o objetivo de capacitá-las para o acesso a serviços digitais;
- Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais, iniciativa do Ministério dos Transportes para ampliar o acesso à internet e ao sinal de celular nas rodovias federais.

Os programas mencionados, que são geridos diretamente pelo governo federal, somam-se ainda às políticas executadas em parceria com as prestadoras de serviços de telecomunicações, em razão dos compromissos assumidos pelas empresas nos leilões de frequências para operação de serviços de telefonia 4G e 5G. Tais compromissos incluem metas de implantação de infraestrutura para atendimento de sedes municipais, metas de cobertura de municípios e de rodovias com telefonia celular, e metas de atendimento de escolas públicas. Fica evidente a sobreposição, ao menos parcial, com programas como Escolas Conectadas, Internet Brasil, Gesac, Cidades digitais e Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais.

A profusão de políticas de inclusão digital, muitas das quais com objetivos coincidentes, dificulta não só o acompanhamento da execução dos programas como o usufruto dos benefícios pela população alvo dessas políticas. Os projetos sob nossa relatoria, ao proporem a reorganização dessas iniciativas em plano único e abrangente, estão sintonizados com as determinações e recomendações expedidas pelo TCU, e colaboram para a simplificação das ações e para a maior transparência dos gastos públicos.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, e do Projeto de Lei nº 5.031, de 2025. Para tanto, estamos oferecendo um substitutivo, elaborado com base no texto do PL nº



4.942, de 2025. Além de modificações de forma, as principais alterações propostas em relação ao texto do Deputado Alexandre Guimarães são as seguintes:

- Acréscimo, no art. 5º, de duas novas competências para o Comitê Nacional de Inclusão Digital, que passa a ser responsável por definir as metas nacionais para o PNID e por garantir a publicação de dados e a transparência das políticas de inclusão digital no Painel Nacional de Inclusão Digital;
- Modificação da redação art. 7º, que estipulava metas nacionais de inclusão digital, e passou a descrever as metas que poderão ser estabelecidas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital, em consonância com a modificação proposta para o art. 5º;
- Exclusão do art. 10 e incorporação de suas disposições ao art. 7º, com o fim de conferir maior coesão ao texto;
- Retirada da menção aos Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs no art. 11 (renumerado para art. 10), § 1º, inciso II e no art. 14 (renumerado para art. 13), inciso II, por entendermos que as parceiras previstas nos dispositivos serão mais naturalmente firmadas pelas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs;
- Exclusão do art. 16, uma vez que na nossa proposta as metas de conectividade serão fixadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital, e tendo em vista, ainda, que o art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) já permite à Agência Nacional de Telecomunicações impor compromissos de cobertura nos editais de radiofrequências, como inclusive já vem sendo feito, a exemplo dos editais do 4G e do 5G;



- Exclusão do art. 17, por entendermos ser a mudança proposta para a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust) desnecessária, pois que a atual redação do inciso que se pretende modificar já permite a aplicação de recursos daquele fundo na forma prevista;
- Exclusão do caput do art. 18, com o intuito de evitar inconstitucionalidade decorrente da imposição de obrigação ao Poder Executivo de instituir órgão, no caso, o Comitê Nacional de Inclusão Digital, em prazo determinado. O parágrafo único do dispositivo foi mantido na forma de um novo art. 16.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, e do Projeto de Lei nº 5.031, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2026-5061



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, destinado a promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à internet, a redução de desigualdades regionais e a integração das políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º O PNID reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalização com qualidade;
- II - redução de desigualdades regionais e sociais;
- III - acessibilidade econômica e tecnológica;
- IV - segurança e confiança no ambiente digital;
- V - transparência e participação social;
- VI - interoperabilidade e dados abertos; e
- VII - integração federativa e intersetorial.

Art. 3º Constituem objetivos do PNID:

I - assegurar acesso significativo à internet e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis;



II - ampliar competências digitais básicas e avançadas e promover o letramento digital e informacional;

III - integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais;

IV - promover governança, transparência ativa e dados abertos sobre inclusão digital;

V - fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (sandbox) e por projetos-piloto de inclusão digital; e

VI - induzir a interoperabilidade entre sistemas públicos e serviços digitais essenciais.

Capítulo III

Da Governança e da Cooperação Federativa

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da comunidade científica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A implementação do PNID competirá à União, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Compete ao Comitê Nacional de Inclusão Digital:

I - definir as diretrizes e as estratégias do PNID em regulamento, que preverá necessariamente:

a) abordagem integral da inclusão digital, contemplando infraestrutura, preço e acessibilidade econômica, dispositivos, qualidade de conexão, habilidades e conteúdos relevantes;

b) priorização de territórios e públicos em situação de maior exclusão;

c) desenho de serviços digitais com acessibilidade por padrão e linguagem simples;



d) transparência sobre desempenho, prazos e qualidade de atendimento em todos os canais;

e) integração com políticas de educação, saúde, assistência social, trabalho, cultura e desenvolvimento regional.

II - aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento;

III - propor prioridades e critérios de alocação regional;

IV - instituir câmaras setoriais e comitês técnicos;

V - promover ambientes regulados de testes (sandbox) por meio de projetos-piloto de inclusão digital;

VI - articular iniciativas interministeriais de inclusão digital;

VII - definir as metas nacionais para o PNID; e

VIII - garantir a publicação de dados e a transparência das políticas de inclusão digital no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Art. 6º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará, a cada 3 (três) anos, relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo, no mínimo:

I - o diagnóstico da situação da inclusão digital no País;

II - as estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio;

III - a definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos;

IV - a articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais;

V - a projeção de recursos necessários à sua implementação e de sustentabilidade a longo prazo.

Capítulo IV

Dos Planos Executivos e Das Metas Nacionais



Art. 7º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará plano executivo trienal, com metas intermediárias, indicadores e cronogramas para o PNID.

Parágrafo único. O plano executivo fixará metas nacionais para o PNID, que poderão dispor sobre:

I - disponibilidade de acesso à internet em domicílios urbanos e rurais;

II - cobertura de telefonia celular em áreas urbanas, áreas rurais e em rodovias;

III - conectividade de escolas públicas de educação básica e de unidades básicas de saúde;

IV - capacitação de docentes da educação básica;

V - outras metas, incluindo:

a) universalização do acesso a equipamentos e dispositivos eletrônicos;

b) capacitação da população em habilidades digitais e letramento em Inteligência Artificial, com foco nos grupos mais vulneráveis; e

c) expansão e melhoria da qualidade de conexão e acesso, incluindo a infraestrutura adequada para banda larga em todas as regiões do País.

Capítulo V

Da Participação Social

Art. 8º A formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

Parágrafo único. As contribuições recebidas e as respostas motivadas serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VI



Da Avaliação de Impacto em Inclusão Digital

Art. 9º A Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos normativos com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital considerará, no mínimo:

- I - efeitos sobre conectividade universal e significativa;
- II - acessibilidade financeira;
- III - acesso a dispositivos;
- IV - competências e letramento digital;
- V - impactos regionais e em grupos vulneráveis;
- VI - medidas de mitigação e indicadores de resultado.

§ 2º O regulamento poderá admitir Avaliação de Impacto em Inclusão Digital simplificada para atos de baixo impacto, e sua atualização quando houver alteração relevante no objeto.

§ 3º As Avaliações de Impacto em Inclusão Digital serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VII

Das Políticas de Educação Digital

Art. 10. A União, em cooperação com os entes federados, implementará ações de educação digital articuladas às metas do PNID, compreendendo:

- I - formação inicial e continuada de docentes em competências digitais;
- II - letramento midiático e informacional na educação básica;
- III - educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais;



IV - integração curricular de computação e pensamento computacional; e

V - redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem.

§ 1º A execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com:

I - organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e

II - Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º O PNID articular-se-á com a Política Nacional de Telecomunicações e de Governo Digital para induzir metas de inclusão digital e de conectividade significativa em editais federais de radiofrequência e de expansão de infraestrutura.

Capítulo VIII

Da Transparência, da Publicidade e da Interoperabilidade

Art. 11. Fica instituído o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, contendo, ao menos:

I - indicadores e séries históricas do PNID;

II - execução orçamentária e financeira;

III - localização de projetos e beneficiários;

IV - resultados e avaliações;

V - bases de referência e microdados anonimizados.

§ 1º Os órgãos e entidades federais em que se verifique interseccionalidade da atuação com o PNID deverão padronizar a arquitetura de dados e metadados para fins de integração e governança de dados, observadas as disposições da a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).



§ 2º Os dados e metadados publicados no Painel adotarão padrões de interoperabilidade e serão disponibilizados em formatos abertos, com interface de programação de aplicações.

Capítulo IX

Da Inovação em Políticas de Inclusão Digital

Art. 12. A União instituirá ambientes regulados de testes em inclusão digital (sandbox regulatório) para pilotos e projetos inovadores que ampliem acesso significativo, reduzam custos, promovam acessibilidade, aprimorem competências digitais ou a segurança e confiança no ambiente digital.

Parágrafo único. O ambiente regulado de testes em inclusão digital observará o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e será coordenado com as autoridades setoriais competentes, admitindo ajustes regulatórios temporários, com salvaguardas, metas e avaliação.

Art. 13. A seleção de projetos-piloto observará critérios públicos de elegibilidade e priorizará:

I - territórios e públicos em situação de maior exclusão, especialmente territórios rurais, Amazônia Legal, semiárido e periferias urbanas;

II - parcerias com empresas, startups e Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs);

III - mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

Parágrafo único. Os projetos-piloto serão avaliados quanto ao custo-efetividade, escalabilidade e impactos de equidade, com publicação de relatórios e de repositório de aprendizados no Painel.

Capítulo X

Da Programação e Execução Orçamentária

Art. 14. As ações do PNID integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações



específicas e metas financeiras, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Os recursos necessários para o financiamento do PNID serão provenientes:

I - do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III - acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;

IV - parcerias e cooperação internacional; e

V - emendas parlamentares, nos termos da legislação.

§ 2º Do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão destinados a investimentos em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

Capítulo XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Os órgãos e entidades federais adequarão regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação, admitidas prorrogações justificadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2026-5061





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.942/2025, e do PL 5031/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, David Soares, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jeferson Rodrigues, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Afonso Hamm, Amanda Gentil, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Maria do Rosário, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont, Ricardo Abrão e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, destinado a promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à internet, a redução de desigualdades regionais e a integração das políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º O PNID reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalização com qualidade;
- II - redução de desigualdades regionais e sociais;
- III - acessibilidade econômica e tecnológica;
- IV - segurança e confiança no ambiente digital;
- V - transparência e participação social;
- VI - interoperabilidade e dados abertos; e
- VII - integração federativa e intersetorial.

Art. 3º Constituem objetivos do PNID:

I - assegurar acesso significativo à internet e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis;



II - ampliar competências digitais básicas e avançadas e promover o letramento digital e informacional;

III - integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais;

IV - promover governança, transparência ativa e dados abertos sobre inclusão digital;

V - fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (sandbox) e por projetos-piloto de inclusão digital; e

VI - induzir a interoperabilidade entre sistemas públicos e serviços digitais essenciais.

Capítulo III

Da Governança e da Cooperação Federativa

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da comunidade científica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A implementação do PNID competirá à União, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Compete ao Comitê Nacional de Inclusão Digital:

I - definir as diretrizes e as estratégias do PNID em regulamento, que preverá necessariamente:

a) abordagem integral da inclusão digital, contemplando infraestrutura, preço e acessibilidade econômica, dispositivos, qualidade de conexão, habilidades e conteúdos relevantes;

b) priorização de territórios e públicos em situação de maior exclusão;

c) desenho de serviços digitais com acessibilidade por padrão e linguagem simples;



d) transparência sobre desempenho, prazos e qualidade de atendimento em todos os canais;

e) integração com políticas de educação, saúde, assistência social, trabalho, cultura e desenvolvimento regional.

II - aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento;

III - propor prioridades e critérios de alocação regional;

IV - instituir câmaras setoriais e comitês técnicos;

V - promover ambientes regulados de testes (sandbox) por meio de projetos-piloto de inclusão digital;

VI - articular iniciativas interministeriais de inclusão digital;

VII - definir as metas nacionais para o PNID; e

VIII - garantir a publicação de dados e a transparência das políticas de inclusão digital no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Art. 6º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará, a cada 3 (três) anos, relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo, no mínimo:

I - o diagnóstico da situação da inclusão digital no País;

II - as estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio;

III - a definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos;

IV - a articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais;

V - a projeção de recursos necessários à sua implementação e de sustentabilidade a longo prazo.

Capítulo IV

Dos Planos Executivos e Das Metas Nacionais



Art. 7º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará plano executivo trienal, com metas intermediárias, indicadores e cronogramas para o PNID.

Parágrafo único. O plano executivo fixará metas nacionais para o PNID, que poderão dispor sobre:

I - disponibilidade de acesso à internet em domicílios urbanos e rurais;

II - cobertura de telefonia celular em áreas urbanas, áreas rurais e em rodovias;

III - conectividade de escolas públicas de educação básica e de unidades básicas de saúde;

IV - capacitação de docentes da educação básica;

V - outras metas, incluindo:

a) universalização do acesso a equipamentos e dispositivos eletrônicos;

b) capacitação da população em habilidades digitais e letramento em Inteligência Artificial, com foco nos grupos mais vulneráveis; e

c) expansão e melhoria da qualidade de conexão e acesso, incluindo a infraestrutura adequada para banda larga em todas as regiões do País.

Capítulo V

Da Participação Social

Art. 8º A formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

Parágrafo único. As contribuições recebidas e as respostas motivadas serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VI



Da Avaliação de Impacto em Inclusão Digital

Art. 9º A Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos normativos com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital considerará, no mínimo:

- I - efeitos sobre conectividade universal e significativa;
- II - acessibilidade financeira;
- III - acesso a dispositivos;
- IV - competências e letramento digital;
- V - impactos regionais e em grupos vulneráveis;
- VI - medidas de mitigação e indicadores de resultado.

§ 2º O regulamento poderá admitir Avaliação de Impacto em Inclusão Digital simplificada para atos de baixo impacto, e sua atualização quando houver alteração relevante no objeto.

§ 3º As Avaliações de Impacto em Inclusão Digital serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VII

Das Políticas de Educação Digital

Art. 10. A União, em cooperação com os entes federados, implementará ações de educação digital articuladas às metas do PNID, compreendendo:

- I - formação inicial e continuada de docentes em competências digitais;
- II - letramento midiático e informacional na educação básica;
- III - educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais;



IV - integração curricular de computação e pensamento computacional; e

V - redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem.

§ 1º A execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com:

I - organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e

II - Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º O PNID articular-se-á com a Política Nacional de Telecomunicações e de Governo Digital para induzir metas de inclusão digital e de conectividade significativa em editais federais de radiofrequência e de expansão de infraestrutura.

Capítulo VIII

Da Transparência, da Publicidade e da Interoperabilidade

Art. 11. Fica instituído o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, contendo, ao menos:

I - indicadores e séries históricas do PNID;

II - execução orçamentária e financeira;

III - localização de projetos e beneficiários;

IV - resultados e avaliações;

V - bases de referência e microdados anonimizados.

§ 1º Os órgãos e entidades federais em que se verifique interseccionalidade da atuação com o PNID deverão padronizar a arquitetura de dados e metadados para fins de integração e governança de dados, observadas as disposições da a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).



§ 2º Os dados e metadados publicados no Painel adotarão padrões de interoperabilidade e serão disponibilizados em formatos abertos, com interface de programação de aplicações.

Capítulo IX

Da Inovação em Políticas de Inclusão Digital

Art. 12. A União instituirá ambientes regulados de testes em inclusão digital (sandbox regulatório) para pilotos e projetos inovadores que ampliem acesso significativo, reduzam custos, promovam acessibilidade, aprimorem competências digitais ou a segurança e confiança no ambiente digital.

Parágrafo único. O ambiente regulado de testes em inclusão digital observará o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e será coordenado com as autoridades setoriais competentes, admitindo ajustes regulatórios temporários, com salvaguardas, metas e avaliação.

Art. 13. A seleção de projetos-piloto observará critérios públicos de elegibilidade e priorizará:

I - territórios e públicos em situação de maior exclusão, especialmente territórios rurais, Amazônia Legal, semiárido e periferias urbanas;

II - parcerias com empresas, startups e Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs);

III - mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

Parágrafo único. Os projetos-piloto serão avaliados quanto ao custo-efetividade, escalabilidade e impactos de equidade, com publicação de relatórios e de repositório de aprendizados no Painel.

Capítulo X

Da Programação e Execução Orçamentária

Art. 14. As ações do PNID integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações



específicas e metas financeiras, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Os recursos necessários para o financiamento do PNID serão provenientes:

I - do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III - acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;

IV - parcerias e cooperação internacional; e

V - emendas parlamentares, nos termos da legislação.

§ 2º Do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão destinados a investimentos em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

Capítulo XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Os órgãos e entidades federais adequarão regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação, admitidas prorrogações justificadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO